



PARECER Nº 74/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.500527/2017-10
INTERESSADO: AEROCON ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL S/S LTDA

AI: 000462/2017 **Data da Lavratura:** 24/03/2017

Crédito de Multa (SIGEC): 664224181

Infração: No Diário de Bordo, permitiu que se deixasse de assinar os devidos campos.

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "e" c/c parágrafo único do artigo 172 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c capítulo 10 da IAC 3151.

Data da infração: 29/08/2015

Relatora: Hildenise Reinert – SIAPE 1479877 – Portaria ANAC nº 2218, de 17/09/2014.

Síntese dos Fatos

Trata-se de retorno após notificação ao interessado acerca de possibilidade de agravamento da sanção, nos termos do Parecer de Segunda Instância(4125535) que concluiu por agravar a multa aplicada pela primeira instância administrativa para o patamar médio no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao afastar a circunstância atenuante prevista no § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, com base no extrato do SIGEC (4125376).

A infração foi deflagrada pelo Auto de Infração nº 000462/2017 por ter a Escola de Aviação Civil - AEROCON permitido o lançamento de voos sem a devida assinatura do Piloto em Comando na aeronave operada PT-DPT no Diário de Bordo. As informações que embasam a autuação foram extraídas da linha 008 da Página 0003 do Diário de Bordo 009/PT-DPT/2015 (SEI 0543332).

O Relatório de Fiscalização 003721/2017 (SEI 0543330) subsidiou o Auto de Infração e o respectivo processo. Na oportunidade da Inspeção de Vigilância Continuada, em cumprimento do Plano de Trabalho Anual, a ANAC realizou a inspeção na referida escola de aviação e identificou o cometimento infracional. Anexo ao relatório apenas cópia da página do Diário de Bordo, onde consta registro de voo sem a assinatura do piloto em comando.

Defesa do Interessado

O autuado fora cientificado do Auto de Infração em 30/03/2017, conforme AR (SEI 0608639). Então, no dia 26/07/2017 a Gerencia Técnica de Organizações de Ensino emitiu despacho de decurso de prazo para a apresentação de Defesa, dando assim, prosseguimento ao processo (SEI 0891590).

A Coordenação de Controle e Processamento de Infrações da Superintendência de Padrões Operacionais, no dia 15/01/2018, emitiu despacho sobre as dúvidas suscitadas pela publicação da Resolução ANAC 457/2017 (que trata da regulamentação do Diário de Bordo e revogou a Instrução de Aviação Civil – IAC 3151). E informou:

*“Tendo em vista os questionamentos apresentados na referida Nota Técnica e com o intuito de evitar possíveis afrontas aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os autos de infração lavrados por descumprimento da IAC 3151, que ainda estão pendentes de julgamento nesta coordenação, serão sobrestados até que as dúvidas apresentadas sejam sanadas.”*Em 15/03/2018 a Chefe da Coordenação de Controle e Processamento de Infrações Superintendência de Padrões Operacionais publicou memorando (SEI 1772205), corroborado pelo Superintendente de Padrões Operacionais, afirmando que, baseado no Nota Técnica (SEI 1772243), o entendimento contido naquela seria mantido para dosimetria das sanções referentes a condutas infracionais cometidas até 21/12/2017, inclusive, frisando-se que deveria ser considerada a folha em toda infração relacionada ao diário de bordo, independentemente da norma ou enquadramento da conduta, e que os valores das multas referentes a condutas infracionais cometidas até 21/12/2017 e autuadas com base na IAC 3151 seriam aqueles constantes nos anexos da Resolução ANAC 25/2008.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 1813951 e SEI 1814113)

Em 14/05/2018 a autoridade competente, após a análise do conjunto probatório e da fundamentação jurídica, confirmou o ato infracional e aplicou multa, no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Em 19/07/2018 o interessado foi notificado, em segunda tentativa, da decisão, conforme comprova o AR (SEI 2122361).

Recurso do Interessado

O Interessado interpôs recurso à decisão em 27/07/2018 (SEI nº 2080661). Em suas razões alega que o Auto de Infração não foi entregue no ato da lavratura, e que não existia nos autos justificativa para isso não ter ocorrido. Em adição, aduz ausência de assinatura do autuado no Auto de Infração, e que não lhe foram entregues os documentos que fundamentaram a autuação, como : o Relatório de Fiscalização e o Relatório de Vigilância Operacional, e que a falta desses causou-lhe prejuízos na propositura de sua defesa.

Argui que a falta de acesso à integralidade dos autos, em tempo hábil, implicaria na nulidade do processo administrativo. Alegou ainda prescrição da pretensão punitiva, a teor do artigo 319 da Lei 7.565/86. Pondera acerca do critério da penalidade aplicada que não evidencia o caráter pedagógico, corretivo e educativo. Caracterizando-se excessiva, senão contrária aos fins institucionais da ANAC e da própria escola (interessada).

Requer, desses termos, anulação dos autos e a reabertura do prazo de defesa , com a consequente anulação da Decisão de primeira instância.

Outros Atos Processuais

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (SEI 2010865)

Notificação de Decisão (SEI 2010869)

Despacho de Encaminhamento a Junta Recursal (SEI 2085597)

Despacho ASJIN (SEI 2343717)

Registro de Solicitação de Vistas (SEI 3337577)

Certidão ASJIN de disponibilização de acesso externo ao interessado no dia 09/08/2019 (SEI 3337582)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

Constata-se dos autos que foi oportunizado à autuada prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – No Diário de Bordo, permitiu que se deixasse de assinar os devidos campos.

Diante da infração tratada nos atos a autuação foi capitulada com fundamento no Artigo 302, inciso III, alínea "e" c/c parágrafo único do artigo 172 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c capítulo 10 da IAC 3151.

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

A Instrução de Serviço Diário Aviação Civil - IAC 3151 estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento s de Bordo das aeronaves civis brasileiras, assim como atende aos requisitos estabelecidos no CBAer, RBHA e Legislação Complementar, aplicáveis à atividade de aviação civil. Desta forma, implementa uma sistemática visando ao correto e adequado controle das atividades em voo das aeronaves e de seus tripulantes. A referida IAC 3151 é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras, independente de sua categoria de homologação ou de registro

IAC 3151

CAPÍTULO 10 – CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

Quanto às Alegações do Interessado

Sobre a ausência de notificação do representante legal, esclareço:

É de responsabilidade do regulado manter seu endereço para correspondência, sempre atualizado junto a ANAC. O endereço usado pela ANAC para envio do Auto de Infração foi aquele registrado junto à agência e constante no cadastro nacional de pessoa jurídica. Não existe nenhuma informação nos autos, de que qualquer documentação deveria ser enviada ao representante legal da autuada, sendo essa responsável por fazer isso, até que expressamente documentado, por essa, de que para outro endereço deveriam ser enviados os documentos pertinentes.

Sobre a arguição de falta de recebimento de documentos que embasasse a autuação, aponto:

O Auto de Infração é deflagrado após análise pormenorizada de fatos e documentos, e ainda, da análise de toda a legislação atinente; sendo assim, a sua lavratura pode ocorrer em momento posterior ao da fiscalização “*in loco*”. Isso em nada invalida o ato de autuar. A legislação Resolução ANAC nº25/2088, em vigor na época, era clara:

Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI. Página 2 de 35

Parágrafo único. O AI, conforme modelo definido em regulamento, é o documento lavrado pelo agente da autoridade de aviação civil para descrever infração praticada por pessoa física ou jurídica.

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

Art. 6º O AI será lavrado em duas vias, sendo a original destinada à instrução do processo e a segunda a ser entregue ao autuado.

Art. 7º Na impossibilidade da entrega da segunda via do AI, no momento da lavratura ou no caso de recusa do autuado em recebê-la, o agente da autoridade de aviação civil deverá encaminhá-la por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio que comprove a certeza de sua ciência.

Não há nenhuma menção sobre justificar a impossibilidade de entrega do Auto de Infração, no ato da lavratura.

Nesse diapasão, sobre a ausência de assinatura da autuada, a legislação mencionada, versa:

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

Não existe a obrigatoriedade de assinatura do autuado.

Quanto a arguição de não ter recebido os documentos que subsidiaram a autuação. É de se apontar, que a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06 de junho de 2008, vigente à época dos fatos, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta Agência Reguladora, assim dispõe, em seus artigos 3º, 4º, 11 e 12, *in verbis*:

*Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é **originado por Auto de Infração decorrente de:***

I - constatação imediata de irregularidade;

II - Relatório de Fiscalização.

*Art. 4º **Constatada a infração aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de Aviação Civil e de Infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, será lavrado o auto de infração, em formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução, sem emendas ou rasuras, em duas vias, destinando-se a primeira via à instrução do Processo e a segunda via ao autuado.***

*Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração **poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração.***

Aliado a isso, a infração ocorreu sob a égide da Resolução Anac 25/2008, a qual determinava

em seu art. 12:

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

(Destaquei).

Desta forma, conforme se extrai dos normativos supra, s.m.j., o Relatório de Fiscalização, era uma peça complementar do Auto de Infração, de modo a facultar à fiscalização, caso assim entendesse, melhor detalhar os fatos que ensejaram a lavratura do AI. Entretanto, não indispensável ou essencial a este, e tanto é assim, que eventual ausência do Relatório de Fiscalização não invalidou quaisquer processos administrativos sancionadores, sob a égide da Resolução Anac 25/2008.

Quanto a alegação de prejuízo em defender-se dos fatos por receber a intimação desacompanhada do Relatório de Fiscalização. Aponto que a motivação expressa no Auto de Infração traz elementos necessários para que a interessada tivesse ciência pelo qual fato fora sancionado. Até porque, a descrição da conduta irregular corresponde ao núcleo essencial do auto de infração. É a partir dela se pode localizar a norma violada, fazer o correto enquadramento legal, aplicar a multa, bem como propiciar ao autuado a ampla defesa e o contraditório.

No processamento dos autos foi assegurado o direito de defesa do autuado como forma de garantir o devido processo legal. Teve ciência dos fatos inclusive lhe foi concedido pedido de vista do processo em 09/08/2019(3337582)

Sobre a alegação de prescrição, com fulcro no artigo 319 da Lei 7.565/86, aponto:

O prazo previsto no artigo 319 do CBA foi revogado pela lei nº 9.873/1999, que dispõe sobre o prazo prescricional para exercício da ação punitiva pela Administração Pública, estabelecendo nos artigos 1º e 8º, o seguinte:

art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Assim, a lei 9.873/99, revogou o artigo 319 do CBA, por estar inserido no rol das leis especiais. Embora a Lei 9784/99 não faça referência expressa à Lei [nº 7.565 de 19 de Dezembro de 1986](#) Código Brasileiro de Aeronáutica-CBA. Há entendimento no parecer da Procuradoria da ANAC nº 56/2009, que o prazo de **2 (dois) anos** fixado no CBA, seria norma especial em relação à Lei nº 9.873 que fixa em **5 (cinco) anos** a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, no exercício do Poder de Polícia, e o prazo de **3 (três) anos** prescrição trienal - intercorrente - que extingue a pretensão punitiva nos processos paralisados por mais de três anos, pendentes de julgamento ou de qualquer ato inequívoco que o interrompa.

Como se vê o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não é regulado pelo Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, mas sim pela Lei nº 9.784/1999, o que indica que não se pode considerar o artigo 319 do referido CBA para determinação do prazo prescricional. A prescrição de ação punitiva foi interrompida conforme o inciso I, artigo 2º da lei 9873/1999.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

A Lei nº 9873/1999 determina que a administração tem cinco anos para constituir a ação punitiva no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato, respeitadas as suspensões e interrupções daquela lei (arts. 1º e 2º).

Essa mesma lei estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administrativa Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, consoante o §1º do artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Nesta mesma direção assegura a Constituição Federal a garantia ao cidadão, no âmbito administrativo, à “razoável duração do processo” e à celeridade processual, previstas no Art. 5º da CF/88, inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Em complementação, a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA é respaldado por jurisprudência recente, conforme se observa do decisório abaixo:

AC 00212314320134036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2061497 - e-DJF3 Judicial 1
DATA:28/09/2015 - [inteiro teor](#)

21. (...) De fato, o extravio da bagagem do passageiro ocorreu em 05/04/2008, e sendo o fato posterior à edição da Lei 9.457/97, **é o prazo previsto em seu artigo 1º que se aplica ao caso: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".** 22. Não se aplica o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 319 da Lei 7.565/86 ("As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo"), pois a previsão do artigo 1º da Lei 9.457/97 regulou inteiramente a matéria, ao deixar expresso se tratar de prazo prescricional de ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia. 23. Assim, nos termos do artigo 2º, §1º, do Decreto-lei 4.657/42 ("Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro"), constata-se a ocorrência de revogação tácita, tendo em vista que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

.....
(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 - [inteiro teor](#))

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA. ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PRESCRIÇÃO**. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na inoportunidade da **prescrição**, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. 2. **Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei

superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da **prescrição** somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.

[destacamos]

Diante do exposto afasta-se tal alegação.

Sobre as arguições a respeito do caráter pedagógico, corretivo e educativo da ANAC, e sobre a autuação ter sido excessiva, senão contrária aos fins institucionais da ANAC e da própria escola, aponto :

Resta que os atos praticados nos autos foram tendentes a atingir seus fins específicos, seja pelo início do feito, com a lavratura do Auto de Infração, ao noticiar a Interessada da prática da conduta irregular , e oportunizar prazo para trazer aos autos suas versões dos fatos, seja da decisão condenatória que se propôs.

A finalidade também é um requisito vinculado de todo ato administrativo, porque o ordenamento jurídico não permite que a Administração Pública atue de maneira a distanciar-se ou desviar-se da finalidade pública. Representa, pois, o interesse público a ser atingido, indicado pela lei de maneira explícita ou implícita, sendo vedado ao administrador, em quaisquer hipóteses, escolher outra finalidade a ser atingida pelo ato, ou substituir a prevista em lei (MEIRELLES, 2004, pp. 149-150).

A Instrução de Serviço Diário Aviação Civil - IAC 3151 estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento s de Bordo das aeronaves civis brasileiras, assim como atende aos requisitos estabelecidos no CBAer, RBHA e Legislação Complementar, aplicáveis à atividade de aviação civil. Desta forma, implementa uma sistemática visando ao correto e adequado controle das atividades em voo das aeronaves e de seus tripulantes. A referida IAC 3151 é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras, independente de sua categoria de homologação ou de registro.

Constatou-se que a conduta praticada pelo autuado está sob a égide do disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986) associada à IAC 3151, e se subsume aos fatos descritos nos autos.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (em vigor na época) é a de aplicação de multa.

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no Artigo 302, inciso III, alínea "e" c/c parágrafo único do artigo 172 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c capítulo 10 da IAC 3151, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprido mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Para verificar o valor da multa a ser aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Há de considerar as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 22, da Resolução ANAC nº 25/2008:

Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve confirmar, ainda que indiretamente, a prática do ato, e não contestar sua desconformidade com a norma, condições que se não se verificaram nos autos. Deve ser, assim, afastada a sua incidência:

Da mesma forma, entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2018:

Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 29/08/2015 que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (5522071) desta Agência identificou-se penalidade prévia aplicada em definitivo ao autuado. Nesta hipótese, não será considerada circunstância atenuante no cálculo da dosimetria da sanção.

Quanto à existência de circunstância agravante, previstas essas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure nenhuma das hipóteses previstas no inciso I (“reincidência”), no inciso II (“recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração”), no inciso III (“obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração”), no inciso IV (“exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo”), ou no inciso V (“destruição de bens públicos”) do dispositivo.

Da sanção a ser aplicada em definitivo

Dada a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugiro por reformar os termos da decisão de primeira instância, no sentido de agravar o valor da sanção pra o patamar médio correspondente ao valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), previsto para a hipótese das sanções capituladas na Tabela de Infrações III – Infrações imputáveis à concessionárias ou permissionárias de Serviços Aéreos da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos).

Conclusão

Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO** o valor da sanção aplicada na Decisão de Primeira Instância, em desfavor do INTERESSADO, no sentido de agravar o valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela inobservância ao artigo 302, inciso III, alínea “e” c/c parágrafo único do artigo 172 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c capítulo 10 da IAC 3151.

Sugiro ainda por **Atualizar** o valor do crédito de multa no SIGEC **664224181**, nos termos deste

Parecer.

É o Parecer e a Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do Decisor

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 26/03/2021, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5518537** e o código CRC **B84FB34D**.

Referência: Processo nº 00068.500527/2017-10

SEI nº 5518537



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\hildense.reinert

Data/Hora: 25/03/2021 09:45:21

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AEROCON ESCOLA DE AVIACAO CIVIL S/S LTDA
 CNPJ/CPF: 81246951000147
 Div. Ativa: Sim
 End. Sede: AV BRIG MARIO C. EPPINGHAUS HANGAR 37 -
 CEP: 82515230

Nº ANAC: 30000223093
 CADIN: Sim
 UF: PR
 Município: CURITIBA

Tipo Usuário: Integral
 Bairro:
 E-mail:

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	668317197	006335/2018	00065053356201829	06/09/2019	10/01/2018	R\$ 16 707,82	0,00	0,00		RE2N	20 925,24
	2081	668317197	006335/2018	00068500529201709	20/09/2018	01/01/1900	R\$ 4 000,00	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
	2081	668317197	006335/2018	00068500527201710	29/08/2018	01/01/1900	R\$ 4 000,00	0,00	0,00		RE2	5 272,45
	2081	668317197	006335/2018	00068.500531/2017	09/03/2018	24/03/2017	R\$ 4 000,00	0,00	0,00		DA	5 379,25
	2081	668317197	006335/2018	00065031261201692	12/01/2018	15/03/2016	R\$ 4 000,00	0,00	0,00		DA	5 419,25
	2081	668317197	006335/2018	00065150811201591	28/12/2017	05/11/2015	R\$ 7 000,00	0,00	0,00		DA	9 524,28
	2081	668317197	006335/2018	00065094856201578	24/01/2020	15/07/2015	R\$ 4 000,00	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
	2081	668317197	006335/2018	00065004296201578	13/03/2020	13/01/2015	R\$ 14 000,00	0,00	0,00		DA	17 219,88
	2081	668317197	006335/2018	00065004370201556	08/07/2020	13/01/2015	R\$ 49 000,00	0,00	0,00		DA	59 815,16
	2081	668317197	006335/2018	00065004370201556	28/04/2017	19/01/2015	R\$ 3 500,00	0,00	0,00		CAN	0,00
	2081	668317197	006335/2018	00065004296201578	28/04/2017	13/01/2015	R\$ 1 750,00	0,00	0,00		CAN	0,00
	2081	668317197	006335/2018	00065001116201504	02/03/2017	06/01/2015	R\$ 3 500,00	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
	2081	668317197	006335/2018	0006510132220143	10/03/2017	27/05/2013	R\$ 2 100,00	2 100,00	2 100,00		PG0	0,00
	2081	668317197	006335/2018	00065101322201343	20/05/2016	27/05/2013	R\$ 2 100,00	0,00	0,00		CAN	0,00
	2081	668317197	006335/2018	00065038580201548	01/04/2016	01/02/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00		DA	10 815,78
	2081	668317197	006335/2018	00065038952201536	01/04/2016	12/12/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00		DA	10 815,78
	9081					0,00	16/03/2015	3 500,00	0,00			0,00
	9081					0,00	16/03/2015	3 500,00	0,00			0,00
	9081					0,00	16/03/2015	3 500,00	0,00			0,00
	9081					0,00	16/03/2015	3 500,00	0,00			0,00
	2081			60800211040201152	16/03/2015	20/10/2011	R\$ 3 500,00	0,00	0,00		PG	0,00
	2081			60800210807201126	16/03/2015	20/10/2011	R\$ 3 500,00	0,00	0,00		PG	0,00
	2081			60800210502201114	16/03/2015	20/10/2011	R\$ 3 500,00	0,00	0,00		PG	0,00
	2081			60800209936201171	16/03/2015	09/10/2011	R\$ 3 500,00	0,00	0,00		PG	0,00
Totais em 25/03/2021 (em reais):								147 657,82	27 600,00	27 600,00		145 187,07

Legenda do Tipo de Caso

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDIC
 SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
 SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 71/2021

PROCESSO Nº 00068.500527/2017-10

INTERESSADO: AEROCON ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL S/S LTDA

Processo SEI (NUP): 00068.500527/2017-10

Auto de Infração: 000462/2017

Processo(s) SIGEC: 664224181

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Escola de Aviação Civil Ltda - AEROCON, em face da decisão de primeira instância administrativa (1814113), com aplicação de multa por inobservância à legislação vigente com fundamento na Lei nº 7.565/1986 de 19/12/1986, art. 302, inciso III, alínea "e" c/c parágrafo único do artigo 172 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c capítulo 10 da IAC 3151.
2. Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).
3. Analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
4. De acordo com a proposta de decisão (5518537) ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
5. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**
6. CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO** o valor da sanção aplicada na Decisão de Primeira Instância, em desfavor do INTERESSADO, no sentido de agravar o valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela inobservância ao artigo 302, inciso III, alínea "e" c/c parágrafo único do artigo 172 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c capítulo 10 da IAC 3151.

À secretaria para **Atualizar** o valor do crédito de multa no SIGEC **664224181**, nos termos desta Decisão.

Notifique-se. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/03/2021, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5523078** e o código CRC **FC6EE9CA**.

Referência: Processo nº 00068.500527/2017-10

SEI nº 5523078

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal		Usuário: tarcisio.barros										
<input type="checkbox"/> Dados da consulta <input type="checkbox"/> Consulta												
Extrato de Lançamentos												
Nome da Entidade: AEROCON ESCOLA DE AVIACAO CIVIL S/S LTDA		Nº ANAC: 30000223093										
CNPJ/CPF: 81246951000147		<input checked="" type="checkbox"/> CADIN: Sim										
Div. Ativa: Sim		<input type="checkbox"/> UF: PR										
		Tipo Usuário: Integral										
Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	664224181	000462/2017	00068500527201710	14/05/2021	01/01/1900	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 000,00
Totais em 31/03/2021 (em reais):						7 000,00		0,00	0,00			7 000,00
Legenda do Campo Situação AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA SUS-PEX - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO												
Registro 1 até 1 de 1 registros											Página: [1] [Ir] [Reg]	
<input type="checkbox"/> Tela Inicial		<input type="checkbox"/> Imprimir		<input type="checkbox"/> Exportar Excel								